



2 ERROS A EVITAR NA INTERPRETAÇÃO DA LGPD SOBRE ELIMINAÇÃO DE DADOS PESSOAIS



Photo by Justin Luebke on Unsplash

Por [Ricardo Augusto de Castro Lopes](#)

Nos artigos anteriores, além de termos apresentado alguns [conceitos essenciais da Lei Geral de Proteção de Dados \(LGPD\)](#), também fizemos comentários a respeito do [consentimento para o tratamento de dados pessoais](#) e apresentamos nossa opinião sobre sua [anonimização e pseudonimização](#).

Neste, procuramos afastar duas possíveis interpretações equivocadas da LGPD no que diz respeito à previsão de eliminação, pelo controlador e/ou operador, dos dados pessoais cujo tratamento lhe(s) tenha sido consentido pelo titular.



Os equívocos que se pretende evitar decorrem do fato de que, além de exigir a obtenção do consentimento para que o tratamento de dados possa ser realizado, a Lei Geral de Proteção de Dados, em seu artigo 18, inciso IV, prevê, também, que o titular, a qualquer momento, tem o direito de requisitar do controlador a “**anonimização, o bloqueio ou a eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei**”.

O primeiro equívoco poderia decorrer da possibilidade de se entender que a Lei teria sido contraditória ou incoerente; pois se poderia perguntar como seria possível comprovar a anonimização, o bloqueio ou a eliminação de um dado sem fazer referência a ele próprio, para efeitos do controle relativo a essa mesma eliminação. Em outras palavras: como comprovar que teriam sido eliminados os dados X, Y e Z de um suposto titular chamado João, por exemplo, sem dizer algo como “os dados X, Y e Z de João foram eliminados”?

Entretanto, trata-se de falsa contradição, uma vez que, por previsão expressa no inciso VI, daquele mesmo artigo, é dito que o titular dos dados tem o direito de, a qualquer momento, requisitar a “**eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei**” e este diz que “os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, **autorizada a conservação para as seguintes finalidades**”:

- I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou
- IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

Assim, é claro que, para cumprir a própria exigência legal de comprovação da eliminação dos dados requisitada pelo titular, imprescindível será que o controlador mantenha as informações que com ela guardam relação, nos termos, na forma e pelo tempo previstos na legislação específica atinente à atividade exercida pelo controlador dos dados.

Admitir-se o contrário causaria insegurança jurídica e criaria uma obrigação impossível de ser cumprida, na medida em que não haveria como comprovar o cumprimento de tal obrigação por parte do controlador pois ele não poderia fazer qualquer referência ao titular do dado excluído.

Não se deve, portanto, fazer uma mera interpretação isolada e literal de um determinado artigo, sem considerar a lei como um todo, bem como sem atentar para o fato de que a LGPD é norma de caráter geral e programático, devendo ser associada, em cada situação específica, à natureza da atividade exercida pelo controlador, para que tais aparentes incongruências possam ser devidamente descartadas frente a uma eventual obrigação



legal que se esteja cumprindo, sob pena de gerar um indevido ônus a quem tem obrigação de tratar tais informações; ou pior, uma falsa ideia de direito ao titular desses dados.

Contudo, essa manutenção das informações deverá ocorrer de forma passiva, ou seja, obviamente sem que o controlador possa de qualquer forma utilizá-las ou divulgá-las como anteriormente lhe era permitido pelo consentimento que detinha, já que agora não será mais controlador; mas, sim, mero detentor desses dados por pura exigência legal.

Da mesma forma, ao manter essas informações arquivadas, deverá fazê-lo de modo que não permita, em hipótese alguma, que os dados sejam acessados por terceiros, tendo inteira responsabilidade sobre sua proteção, sendo por exemplo recomendável que o faça de forma totalmente *offline*, para evitar eventuais invasões ou vazamentos por meio de ataques cibernéticos a seus bancos de dados.

Existem no mercado várias soluções técnicas para essa situação, com centenas de empresas que oferecem os serviços de proteção necessários, assim como a implementação de sistemas de tecnologia da informação com o objetivo de promover a segurança ativa desses arquivos.

A segunda interpretação equivocada que se vislumbra do inciso IV, do artigo 18 da LGPD se refere à possibilidade de se entender que esse dispositivo legal teria, de alguma forma, como objetivo, restringir as hipóteses de eliminação de dados pessoais por trazer a menção quanto “***dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade***” com a norma, como se o titular pudesse requisitar a eliminação apenas nesses casos.

Essa interpretação, tal como a anterior, só poderia decorrer da insuficiente análise literal desse dispositivo, sem a imprescindível consideração sistêmica de tal previsão frente, mais uma vez, ao já mencionado inciso VI desse mesmo artigo 18; já que nele são citados de forma geral os “***dados pessoais tratados com o consentimento do titular***”.

Assim, conclui-se que não se deve interpretar a lei, ou seus artigos, de forma restritiva, sendo sempre recomendado que se procure ter uma visão e entendimento mais amplos e que respeitem todo o conjunto de disposições legais trazidas pela LGPD.

E, do mesmo modo, destaca-se que qualquer tratamento de dados deve ser muito bem planejado e estruturado de forma a que as informações fornecidas pelos titulares estejam, a todo tempo, resguardadas de possíveis riscos a sua integridade, afastando-se a possibilidade de que sejam indevidamente divulgadas e/ou utilizadas.

[Ricardo Augusto de Castro Lopes](#) é advogado especializado em LGPD e novas tecnologias e sócio-fundador de [Castro Lopes | Advogados](#)